

PRESI – 050/2021

Brasília, 29 de junho de 2021

Ao

**Ministério de Minas e Energia - MME**

Brasília – DF

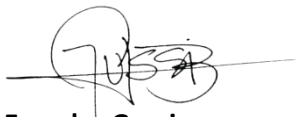
Assunto: **Consulta Pública nº 110/2021 - proposta de minuta de Portaria contendo as Diretrizes para a oferta adicional de geração de energia elétrica**

Prezados(as) Senhores(as),

A União da Indústria de Cana-de-Açúcar (UNICA), entidade representativa do setor sucroenergético, parabeniza o Ministério de Minas e Energia pela abertura da Consulta Pública nº 110/2021, tratando de proposta de minuta de Portaria contendo as Diretrizes para a oferta adicional de geração de energia elétrica, tema relevante para a bioeletricidade sucroenergética e seu desenvolvimento na matriz elétrica brasileira.

Enviamos a V.Exa. a contribuição anexa da União da Indústria da Cana-de-Açúcar (UNICA) referente à Consulta Pública supracitada.

Cordialmente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "E. Gussi", is written over a horizontal line. The signature is stylized and somewhat cursive.

**Evandro Gussi**

**Diretor Presidente**

## ANEXO – CONTRIBUIÇÃO DA UNICA À CONSULTA PÚBLICA 110/2021

**DOCUMENTO:** Minuta de Portaria a ser publicada pelo Ministério de Minas e Energia

### Contribuição 1

#### Texto proposto pelo MME

Art. 2º (...)

§ 1º A oferta de que trata o art. 1º poderá ser proveniente de UGT vinculada a contratos de energia elétrica do Ambiente de Contratação Regulada – ACR.

#### Texto proposto pela UNICA

Art. 2º (...)

§ 1º A oferta de que trata o art. 1º poderá ser proveniente de UGT vinculada a contratos de energia elétrica do Ambiente de Contratação Regulada – ACR e do Ambiente de Contratação Livre.

#### Considerações/justificativas da UNICA

A contribuição visa apenas reforçar e dar clareza de entendimento quanto à possibilidade de participação no mecanismo de oferta de energia elétrica de UGTs que comercializam parte ou integralmente sua energia elétrica tanto no ACR quanto no ACL.

### Contribuição 2

#### Texto proposto pelo MME

Art. 5º Os agentes deverão encaminhar mensalmente ao ONS as ofertas de que trata o art. 1º.

#### Texto proposto pela UNICA

Art. 5º Os agentes deverão encaminhar mensalmente ao ONS as ofertas de que trata o art. 1º, por meio de modelo de formulário a ser disponibilizado no endereço eletrônico do Ministério de Minas e Energia no sítio [www.mme.gov.br](http://www.mme.gov.br).

**Considerações/justificativas da UNICA**

Consta no artigo 15 da minuta de Portaria que o ONS e a CCEE, no âmbito de suas competências, deverão editar rotinas operacionais provisórias, procedimentos e regras de comercialização provisórios necessários ao cumprimento do disposto na Portaria.

Porém, para maior clareza e organização do processo, sugerimos deixar já estabelecido que o modelo de formulário para apresentação da oferta de energia elétrica será disponibilizado no endereço eletrônico do Ministério de Minas e Energia (MME), em processo semelhante quando da Declaração de Necessidade pelos agentes de distribuição nos leilões regulados.

A sugestão de inserção no site do MME é meramente indicativa, podendo ser no site do ONS ou CCEE, pois o importante é a disponibilização do formulário para orientar os ofertantes.

**Contribuição 3****Texto proposto pelo MME**

Art. 6º O ONS deverá apresentar as ofertas de que trata o art. 5º para o CMSE.

(...)

**Texto proposto pela UNICA**

Art. 6º O ONS deverá apresentar as ofertas de que trata o art. 5º para o CMSE.

(...)

§ 3º O ONS deverá informar o resultado da deliberação pelo CMSE sobre a oferta tratada no caput do art. 5º, ao proprietário da UGT, em até dez dias depois do envio pelo agente da oferta tratada no caput do art. 5º.

**Considerações/justificativas da UNICA**

Normalmente, há uma possibilidade de geração extra a mais do que o planejado inicialmente pelas usinas à biomassa, com uma gestão sobre o processo produtivo e da biomassa própria, além da aquisição de biomassa de terceiros, envolvendo a busca pela compra de cavaco de madeira, pó de serra, casca de arroz, de amendoim etc.

Contudo, para isto acontecer temos que ter um planejamento bem antecipado para organizar as operações de gestão da biomassa própria e, principalmente, de terceiros. Neste último caso, para ofertarmos um volume de geração extra há necessidade de trazer a biomassa de sítios sempre distantes das usinas, além do fechamento contratual prévio das operações de aquisição da biomassa.

Desta forma, entendemos que é importante, para fins de segurança e eficácia no planejamento da gestão da biomassa e viabilização da geração extra, um prazo limite instituído em Portaria quanto à resposta aos agentes quanto ao aceite ou não de suas ofertas apresentadas no âmbito do mecanismo de compra de energia adicional.

A UNICA entende que, certamente, o detalhamento da regulamentação do processo de oferta será disponibilizado pelo MME, conjuntamente com o ONS e a CCEE, utilizando-se da portaria em tela ou de regulamentação posterior. No entanto, a Associação aproveita esta fase da Consulta Pública para mostrar a relevância dos prazos quanto à informação ao ofertante sobre a deliberação do CMSE, de forma a permitir tempestivamente a geração adicional.

#### **Contribuição 4**

##### **Texto proposto pelo MME**

Art. 8º O valor decorrente da efetivação da oferta de geração adicional pago aos proprietários das UGTs será contabilizado no Mercado de Curto Prazo - MCP pela CCEE.

(...)

Art. 9º O adicional de geração mensal será a diferença entre a geração da Usina e a referência mensal, limitada ao montante declarado pelo agente e aceite nos termos do art. 6º, § 2º.

(...)

§ 2º O adicional de geração mensal não será destinado para o atendimento dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR e Contrato de Energia de Reserva - CER, sendo liquidado no MCP nos termos desta Portaria.

##### **Texto proposto pela UNICA**

Art. 8º O valor decorrente da efetivação da oferta de geração adicional pago **mensalmente** aos proprietários das UGTs será contabilizado no Mercado de Curto Prazo - MCP pela CCEE, **com base na geração de energia elétrica adicional verificada.**

(...)

Art. 9º O adicional de geração mensal **verificado** será a diferença entre a geração **mensal verificada** da Usina e a referência mensal, limitada ao montante **mensal** declarado pelo agente e aceito nos termos do art. 6º, § 2º.

(...)

§ 2º O adicional de geração mensal **verificado** não será destinado para o atendimento dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR e Contrato de Energia de Reserva - CER, sendo liquidado no MCP nos termos desta Portaria.

#### **Considerações/justificativas da UNICA**

A UNICA entende que o valor decorrente da efetivação da oferta de geração adicional será pago mensalmente aos proprietários das UGTs, tendo por base a geração de energia elétrica adicional verificada acima da referência mensal e não o montante declarado inicialmente pelo agente em sua oferta apresentada ao ONS.

Supondo que (i) o montante declarado pelo agente e aceito pelo CMSE seja 1.000 MWh para determinado mês, (ii) a geração mensal verificada seja 10.000 MWh e (iii) a referência mensal seja 9.100 MWh, o adicional de geração mensal verificado será 900 MWh e o agente receberá efetivamente no mês pelos 900 MWh e não pelos 1.000 MWh declarados inicialmente ao ONS. É importante deixar claro à Sociedade Civil esse entendimento, pois, em nenhuma hipótese, o agente será remunerado por uma energia não entregue no mês. O agente receberá sempre – e somente - pelo adicional de geração mensal efetivamente verificado e entregue acima da referência mensal. E, pela estrutura proposta para o mecanismo de compra, em cada mês, deverá representar sempre uma opção que trará muito mais benefícios do que custos aos consumidores e, portanto, modicidade tarifária e com o incentivo a uma renovável e sustentável.

#### **Contribuição 5**

#### **Texto proposto pelo MME**

Art. 10. Posteriormente ao final de cada ano civil da vigência desta Portaria, será verificado pela CCEE o atendimento do adicional de geração anual aceito nos termos do art. 6º, § 2º.

(...)

§ 2º A referência anual será estabelecida pelo:

- I - maior valor entre Garantia Física anual e a soma dos compromissos com CCEAR e CER do ano civil, para Usinas que possuírem Garantia Física estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia; ou
- II - montante de geração do ano anterior, para usinas que não possuírem Garantia Física estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia; ou (...)

#### **Texto proposto pela UNICA**

Art. 10. Posteriormente ao final de cada ano civil da vigência desta Portaria, será verificado pela CCEE o atendimento do adicional de geração anual aceito nos termos do art. 6º, § 2º.

(...)

§ 2º A referência anual será estabelecida pelo:

- I - maior valor entre a soma dos compromissos com CCEAR e CER do ano civil e **noventa por cento da** Garantia Física anual, para Usinas que possuírem Garantia Física estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia; ou
- II - **noventa por cento do** montante de geração do ano anterior, para usinas que não possuírem Garantia Física estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia; ou (...)

#### **Considerações/justificativas da UNICA**

Na apuração mensal, as usinas sempre serão remuneradas pela geração mensal efetivamente entregue **acima** da referência mensal, que poderá ser, conforme o caso, a Garantia Física sazonalizada, a geração realizada no mesmo mês do ano anterior ou zero para novas usinas.

Com relação à apuração anual, a UNICA sugere que a referência anual seja estabelecida como sendo o maior valor entre a soma dos compromissos com CCEAR e CER do ano civil, preservando-se esta obrigação, e 90% da Garantia Física anual, para Usinas que possuírem Garantia Física estabelecida pelo MME ou 90% do montante de geração do ano anterior, para usinas que não possuírem Garantia Física estabelecida pelo MME.

Tal sugestão guarda semelhança com a referência anual já praticada e consolidada na Portaria MME 564, de 17/10/2014, que estabeleceu a metodologia para as UGTs à biomassa, com Custo Variável Unitário – CVU, com referência ao cálculo e revisão dos montantes de garantia física de energia.

De acordo com o artigo 5º daquela Portaria, a revisão da garantia física de energia, com base na geração de energia elétrica verificada, somente ocorre se a geração verificada média for inferior a 90% do montante de garantia física publicado, no período predeterminado.

Ademais, a implementação de nossa sugestão tornará mais aderente a regulamentação com a realidade operativa atual das usinas sucroenergéticas, em que há a previsão de redução de moagem para a atual safra, comparativamente a anterior, por conta de condições climáticas adversas que afetaram não somente o setor elétrico, mas o agronegócio também. Na região Centro-Sul, principal região produtora de cana-de-açúcar do país, entre 1º de abril de 2021 e 16 de junho de 2021, “a moagem totalizou 165,59 milhões de toneladas ante 187,28 milhões de toneladas observadas no ciclo anterior – queda de 11,58%”. (UNICA. Boletim “Acompanhamento quinzenal da safra na região Centro-Sul, Safra 2021/2022, posição até 16/06/2021”)

Assim, sem propor alteração na penalidade efetivamente imposta nos § 2º e § 3º do artigo 12, a Associação vai na linha de sugerir a adoção da diretriz apresentada acima, entendendo que favorecerá a ampliação da oferta potencial do setor da biomassa e a concorrência entre os agentes no âmbito dessa excelente iniciativa promovida pelo MME, ao mesmo tempo em que estimulará as usinas à biomassa buscarem uma geração extra com CVU nulo e renovável, por meio da gestão da biomassa própria ou de terceiros.